

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 06/06

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.873

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31
DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº *Lei Complementar 06*
De *14* / *novembro* / *2006*

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCINI GUEDES

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

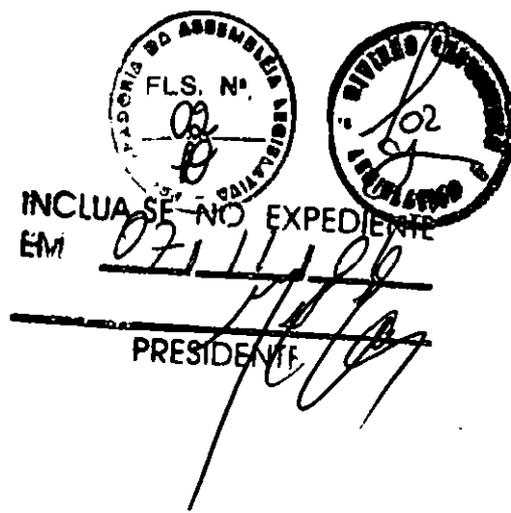
GISLAINE LANDIM

P. Lei. Complementar 06/06



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.873 / 2006.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

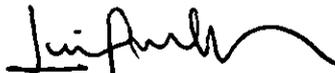
A propositura tem por finalidade modificar diversos dispositivos da Lei Complementar nº 58/2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, no sentido de corrigir no seu texto, além de pequenos equívocos de ordem gráfica, as diversas nomenclaturas dos cargos de provimento em comissão que foram equivocadamente grafadas de modo diferente das previstas no Anexo IX da aludida Lei Complementar.

O projeto promove, também, acréscimos e supressões em determinados dispositivos legais, de modo a disciplinar, de forma mais evidente, as suas auto-aplicações.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência dado seu relevante interesse social.

No ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 30 DE outubro DE 2006.


Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Nesta

wcl



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º....."

III. ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

I. Gabinete do Procurador-Geral

1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional.

"Art. 17. A Ouvidoria da Procuradoria-Geral do Estado funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador-Geral do Estado, será exercida por Assessor Técnico, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual."

"Art. 19. À Assessora de Desenvolvimento Institucional – ADINS, compete:
I – prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e à Chefia de Gabinete;
II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeira e da tecnologia da informação, visando o desempenho integrado das suas ações;"

"Art. 24."

Parágrafo único. Na estrutura da Procuradoria Fiscal, haverá um Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento."

"Art. 25."

§1º. A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal, e será chefiada por um orientador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, estáveis, ocupante de cargo efetivo de nível superior.

§2º. Na Célula da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo governador do Estado."

"Art.29....."

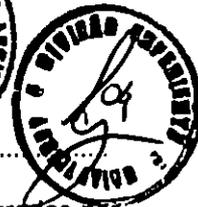
§4º.Cada comissão processante terá um Assistente Técnico para secretariar as audiências, nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado."

"Art. 46."

w.p.f



ESTADO DO CEARÁ



§3º. As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, sendo chefiadas pelo respectivo integrante, e, quando integradas por mais de um Procurador, a chefia competirá ao mais antigo, devendo o Procurador Geral do Estado nomear, a seu critério, um dos Procuradores ali lotados para o desempenho das funções de chefia, se todos contarem igual tempo no cargo.

§ 4º. Possuindo todos os Procuradores em nível inicial de carreira o mesmo tempo de serviço no cargo, serão designados para as Procuradorias Regionais no interior do Estado:

- a) os Procuradores solteiros, separados judicialmente ou divorciados, em preferência aos casados;
- b) sendo todos os Procuradores casados, os que não tenham prole;
- c) sendo todos casados e com prole, os mais jovens.

§5º. No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado, a designação para as Procuradorias Regionais observará, sempre, a ordem decrescente de classificação no certame, ocasião em que os que se acham com lotação nessas Procuradorias, poderão assumir suas funções na capital."

§6º. A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no interior do Estado."

"Art. 51.
 I – promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e operacional da Procuradoria Geral do Estado, bem como de servidores da Administração Pública Estadual;
 II- organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;
"

"Art. 53.....
 I – coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador-Geral Adjunto, a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;
"

"Art. 54. Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo-Financeira: a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por Orientadores, de livre nomeação pelo Governador do Estado."

"Subseção V
Do Registro e Controle de Feitos

Art. 57. Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico responsável pelo registro e controle de feitos.

Parágrafo único. Compete ao Assessor Técnico de Registro e Controle de Feitos:

"Art. 92.....

§ 1º. As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, nos termos da legislação respectiva.

"Art. 153.....

wick



ESTADO DO CEARÁ



§ 7º. Os servidores que, após a efetivação do enquadramento por descompressão ficaram na última referência da classe do cargo respectivo, para fins da primeira promoção à classe seguinte, ficam dispensados do interstício previsto no Anexo IV desta Lei Complementar.”

“Art. 155 Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação, desta Lei Complementar, terão seu enquadramento e respectivo efeito financeiro, efetivados por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do artigo 80 da Lei nº 9826, de 14 de maio de 1974.”

“Art. 156

§ 1º Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos, nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A opção prevista neste artigo, assim como no art. 155 desta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação desta Lei, observado, quanto aos efeitos financeiros, a data da respectiva opção, vedada a sua retroatividade.”

“Art. 158.....

§1º Poderá haver alteração de carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, a ser exercitada no prazo máximo de seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º. O Anexo II da Lei Complementar nº 58, fica corrigido da seguinte forma:

SITUAÇÃO ATUAL CARGO/FUNÇÃO	SITUAÇÃO NOVA CARGO / FUNÇÃO
.....
Técnico de Planejamento Agrícola	Técnico da Representação Judicial”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

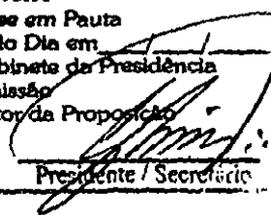
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

w. cl

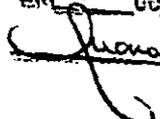
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 10ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

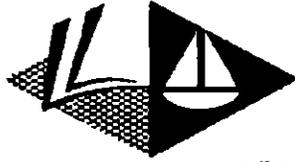
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 07.11.06 
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 7 de 11 de 06


De acordo com art. 183
 Do R. Interus encaminha-se a
 comissão Justiça, Serviço Pub.
e Planejamento
 Em 07.11.06.
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.873

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 07/11/06

Presidente da CCJR

Parecer nº L0269/06

Mensagem nº 6.873/06

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.873/06, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que "**Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.**"

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

" A propositura tem por finalidade modificar diversos dispositivos da Lei Complementar nº 58/2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, no sentido de corrigir no seu texto, além de pequenos

equivocos de ordem gráfica, as diversas nomenclaturas dos cargos de provimento em comissão que foram equivocadamente grafadas de modo diferente das previstas no anexo IX da aludida Lei Complementar. "

Justifica ainda que:

" O projeto promove, também, acréscimos e supressões em determinados dispositivos legais, de modo a disciplinar, de forma mais evidente, as suas auto-aplicações. "

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual e seu pessoal, inclusive no que se refere aos órgãos de assessoramento do Gabinete do Procurador Geral, bem como às Procuradorias Regionais da PGE, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b, c e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual " **compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos**

Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).

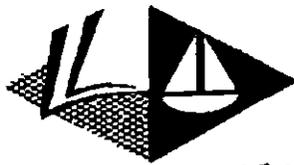
Destarte a Mensagem sub examinen, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de novembro de 2006.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.873

Designo Relator o Sr. Deputado P. Uchoa

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável.

RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO / COF



PARECER

MATÉRIA: Mensagem no 6873/06

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Dep Adahil Barreto

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 14 de Novembro de 2006

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/Aprovado

Fortaleza, 14 de novembro de 2006

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de novembro de 2006
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de novembro de 2006
[Signature]
Secretário



REDAÇÃO FINAL MENSAGEM N.º 6.873/2006

Altera dispositivos da Lei Complementar N.º 58, de 31 março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º...

III - ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Procurador Geral.

...

1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional.

...

Art. 17. A Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador Geral do Estado, será exercida por Assessor Técnico, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual.

...

Art. 19. À Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ADINS, compete:

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral, ao Procurador Geral Adjunto e à Chefia de Gabinete;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeiras e da tecnologia da informação, visando o desempenho integrado das suas ações;

...

Art. 24. ...

Parágrafo único. Na estrutura da Procuradoria Fiscal, haverá um Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento.

Art. 25. ...

§ 1º A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal e será chefiada por um orientador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, estáveis, ocupante de cargo efetivo de nível superior.

§ 2º Na Célula da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

...

Art. 29. ...



§ 4º Cada comissão processante terá um Assistente Técnico para secretariar as audiências, nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

...
Art. 46. ...

§ 3º As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, sendo chefiadas pelo respectivo integrante, e, quando integradas por mais de um Procurador, a chefia competirá ao mais antigo, devendo o Procurador Geral do Estado nomear, a seu critério, um dos Procuradores ali lotados para o desempenho das funções de chefia, se todos contarem igual tempo no cargo.

§ 4º Possuindo todos os Procuradores em nível inicial de carreira o mesmo tempo de serviço no cargo, serão designados para as Procuradorias Regionais no interior do Estado:

a) os Procuradores solteiros, separados judicialmente ou divorciados, em preferência aos casados;

b) sendo todos os Procuradores casados, os que não tenham prole;

c) sendo todos casados e com prole, os mais jovens.

§ 5º No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado, a designação para as Procuradorias Regionais observará, sempre, a ordem decrescente de classificação no certame, ocasião em que os que se acham com lotação nessas Procuradorias, poderão assumir suas funções na Capital.

§ 6º A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no interior do Estado.

...
Art. 51. ...

I - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e operacional da Procuradoria Geral do Estado, bem como de servidores da Administração Pública Estadual;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

...
Art. 53. ...

I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador Geral Adjunto, a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;

...
Art. 54. Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo-Financeira: a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por Orientadores, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

...
SUBSEÇÃO V
DO REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS

Art. 57. Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico responsável pelo registro e controle de feitos.



Parágrafo único. Compete ao Assessor Técnico de Registro e Controle de Feitos:

...

Art. 92. ...

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, nos termos da legislação respectiva.

...

Art. 153. ...

...

§ 7º Os servidores que, após a efetivação do enquadramento por descompressão ficaram na última referência da classe do cargo respectivo, para fins da primeira promoção à classe seguinte, ficam dispensados do interstício previsto no anexo IV desta Lei Complementar.

...

Art. 155. Os servidores, que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei Complementar, terão seu enquadramento e respectivo efeito financeiro efetivados por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 80 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 156. ...

§ 1º Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos, nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A opção prevista neste artigo, assim como no art. 155 desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, observado, quanto aos efeitos financeiros, a data da respectiva opção, vedada a sua retroatividade.

...

Art. 158. ...

§ 1º Poderá haver alteração de carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, a ser exercitada no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

..."

Art. 2º O anexo II da Lei Complementar nº 58, fica corrigido da seguinte forma:

“SITUAÇÃO ATUAL CARGO/FUNÇÃO SITUAÇÃO NOVA CARGO/FUNÇÃO

...

Técnico de Planejamento Agrícola Técnico da Representação Judicial”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2006.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei Complementar.
EM: 6 / 12 / 06



LEI COMPLEMENTAR Nº 60, de 06.12.06



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 58, de 31
março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º...

III - ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Procurador Geral.

...

1.3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional.

...

Art. 17. A Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado, funcionalmente vinculada ao gabinete do Procurador Geral do Estado, será exercida por Assessor Técnico, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, para atuação no sistema de atividades de ouvidoria da Administração Pública Estadual.

...

Art. 19. À Assessora de Desenvolvimento Institucional – ADINS, compete:

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral, ao Procurador Geral Adjunto e a Chefe de Gabinete;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadorias administrativo-financeiras e da tecnologia da informação, visando o desempenho integrado das suas ações;

...

Art. 24. ...

Parágrafo único. Na estrutura da Procuradoria Fiscal, haverá um Núcleo de Pesquisa, Investigação e Avaliação de Bens, com composição e atribuições previstas em Regulamento.

Art. 25. ...

§ 1º A Célula da Dívida Ativa terá atuação orientada pela Procuradoria Fiscal e será chefiada por um orientador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais, estáveis, ocupante de cargo efetivo de nível superior.

§ 2º Na Célula da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico, com formação de nível superior, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

...

Art. 29. ...



Handwritten signature or initials.

§ 4º Cada comissão processante terá um Assistente Técnico para secretariar as audiências, nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

...
Art. 46. ...

§ 3º As Procuradorias Regionais, sediadas no interior do Estado, serão integradas por Procuradores do Estado do nível inicial da carreira, com o menor tempo de serviço no cargo, sendo chefiadas pelo respectivo integrante, e, quando integradas por mais de um Procurador, a chefia competirá ao mais antigo, devendo o Procurador Geral do Estado nomear, a seu critério, um dos Procuradores ali lotados para o desempenho das funções de chefia, se todos contarem igual tempo no cargo.

§ 4º Possuindo todos os Procuradores em nível inicial de carreira o mesmo tempo de serviço no cargo, serão designados para as Procuradorias Regionais no interior do Estado:

a) os Procuradores solteiros, separados judicialmente ou divorciados, em preferência aos casados;

b) sendo todos os Procuradores casados, os que não tenham prole;

c) sendo todos casados e com prole, os mais jovens.

§ 5º No caso de realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado, a designação para as Procuradorias Regionais observará, sempre, a ordem decrescente de classificação no certame, ocasião em que os que se acham com lotação nessas Procuradorias, poderão assumir suas funções na Capital.

§ 6º A atuação dos Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais não desobriga os Procuradores lotados na sede da Capital do cumprimento de suas missões no interior do Estado.

...
Art. 51. ...

I - promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e operacional da Procuradoria Geral do Estado, bem como de servidores da Administração Pública Estadual;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

...
Art. 53. ...

I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral do Estado, bem como sugerir ao Procurador Geral Adjunto, a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;

...
Art. 54. Integram a estrutura da Coordenadoria Administrativo-Financeira: a Célula Financeira, a Célula de Recursos Humanos e a Célula Administrativa, dirigidas por Orientadores, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

...
SUBSEÇÃO V
DO REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS

Art. 57. Na estrutura de cada órgão de execução programática, no Centro de Estudos e Treinamento e na Coordenadoria da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico responsável pelo registro e controle de feitos.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Gele

Parágrafo único. Compete ao Assessor Técnico de Registro e Controle de Feitos:

...

Art. 92. ...

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser concedidas pelo órgão ou entidade previdenciária competente, nos termos da legislação respectiva.

...

Art. 153. ...

...

§ 7º Os servidores que, após a efetivação do enquadramento por descompressão ficaram na última referência da classe do cargo respectivo, para fins da primeira promoção à classe seguinte, ficam dispensados do interstício previsto no anexo IV desta Lei Complementar.

...

Art. 155. Os servidores, que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei Complementar, terão seu enquadramento e respectivo efeito financeiro efetivados por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Procuradoria Geral do Estado, excetuando-se aqueles que estejam usufruindo as licenças previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 80 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 156. ...

§ 1º Fica assegurado aos aposentados que permanecerem no regime remuneratório de suas aposentadorias, o reajuste de seus proventos, nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores ativos dos serviços de apoio da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A opção prevista neste artigo, assim como no art. 155 desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, observado, quanto aos efeitos financeiros, a data da respectiva opção, vedada a sua retroatividade.

...

Art. 158. ...

§ 1º Poderá haver alteração de carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, mediante expressa solicitação do servidor interessado, a ser exercitada no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

...”

Art. 2º O anexo II da Lei Complementar nº 58, fica corrigido da seguinte forma:
“SITUAÇÃO ATUAL CARGO/FUNÇÃO SITUAÇÃO NOVA CARGO/FUNÇÃO

...

Técnico de Planejamento Agrícola Técnico da Representação Judicial”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2006.

Marcos Cal's
Idemar Citó

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO

2.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 06 DE 14/11/06
Quaracina

LEI Nº *Comp. 60* de 6/12/06
PUBLICADA EM 13/12/06
Quaracina

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/01/07
Quaracina